PROJETO DE LEI Nº. 024, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA JUNTO À EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pinheiro – MA aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento dos débitos do Município de Pinheiro/MA junto à concessionária de energia elétrica Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, relativos ao fornecimento de energia elétrica para os órgãos e serviços públicos municipais.

Art. 2º. O acordo de parcelamento a que se refere o artigo anterior deverá observar as seguintes condições:

I – O valor do débito a ser parcelado perfaz o montante de R$ 4.794.556,21 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) referente ao consumo de energia elétrica inadimplido vinculadas ao Município de Pinheiro/MA, **parceiro de negócio Nº 3142680, conforme descritos na planilha anexa**.

II – O débito será parcelado em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 59.041,58 (cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) que serão lançadas nas faturas mensais das Contas Contratos Coletivas vinculadas ao Município de Pinheiro/MA, levando em consideração a capacidade de pagamento do Município e as condições oferecidas pela concessionária de energia elétrica.

III – O pagamento das parcelas iniciará no mês de novembro de 2025, sendo que as parcelas virão com a descriminação parcelamento nas faturas, proporcionalmente, oriundos de cada secretaria.

Art.3º. O valor das parcelas estar compatível com a capacidade de pagamento do Município, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro das contas públicas, após detida análise técnica e financeira demonstrando a viabilidade do parcelamento e o impacto positivo na gestão fiscal do Município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2025

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pinheiro/MA,
Sr. Edinildo dos Santos Soares Rodrigues.

Senhor Presidente,

Cumprimentamos a Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei n° 024/2025**, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA JUNTO À EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente proposição legislativa visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Pinheiro/MA a negociar e formalizar um acordo de parcelamento dos débitos existentes entre o Município de Pinheiro e a concessionária de energia elétrica Equatorial Maranhão.

É de conhecimento público e notório a essencialidade do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento adequado dos serviços públicos municipais, incluindo, mas não se limitando a iluminação pública, funcionamento de hospitais, escolas, postos de saúde e outros órgãos da administração municipal.

A existência de débitos pendentes com a concessionária pode comprometer a continuidade e a qualidade desses serviços, gerando prejuízos à população e ao interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O Art. 30, I, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A regularização da situação financeira do Município em relação a um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica se enquadra nesse conceito.

A Lei Orgânica do Município de Pinheiro no artigo 79, XXIII trata da competência do Poder Executivo para superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O parcelamento da dívida, desde que devidamente justificado e demonstrado o impacto orçamentário-financeiro positivo, é uma medida de saneamento das contas públicas.

Por essas razões e com a absoluta certeza de que esse projeto receberá a aprovação do Poder Legislativo, já que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, renovamos os protestos de estima, estendendo-se a todos os pares desta Casa.

Atenciosamente,

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA
Prefeito Municipal